



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

**LEI Nº 377/2013**  
**De 16 de dezembro de 2013**

**“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública ao tempo em que revoga a Lei Municipal n.º 351 de 15 de julho de 2011”.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE MALHADOR**, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso IV do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, com nova redação dada pela Emenda n.º 001/2009 de 14 de dezembro de 2009 e em atendimento ao disposto na Lei n. 8.742/93 com as alterações produzidas pela Lei n. 12.435/2011, Decreto n. 6.037/2007 e artigos 194 e 203 da Constituição Federal de 1988;

Faço saber que a **Câmara Municipal de Vereadores de MALHADOR/SE** APROVOU e eu, **Prefeita Municipal**, SANCIONO a seguinte lei:

**CAPITULO I**  
**Das Disposições Gerais.**

**Art. 1º-** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições legais, amparado pelas Leis Federais nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), 12.435/2011, Decreto nº 6.037/2007 e artigos 194 e 203 da Constituição Federal de 1988, autorizado a conceder Benefícios Eventuais através da Secretaria Municipal do Bem Estar Social e do Trabalho.

**Art. 2º-** Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania, dignidade da pessoa humana e nos direitos sociais e humanos minimamente garantidos pela Constituição Federal de 1988.

**Parágrafo Único:** O Benefício Eventual será concedido e gerenciado pela Secretaria Municipal do Bem Estar e do Trabalho, após o reconhecimento do estado de vulnerabilidade do requerente, através de Parecer Técnico do Profissional de Serviço Social, mediante visitas domiciliares e/ou entrevistas. Na comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º** - O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas e destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** - As vulnerabilidades sociais ou contingências são aqueles eventos imponderáveis e incertos cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos provoca riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos;

I. Riscos correspondem à ameaça de sérios padecimentos, ou seja, indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;

II. Perdas equivalem à privação de bens e segurança material;

III. Danos são agravos sociais e ofensas à integridade pessoal e familiar.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

**§ 2º** - As situações de calamidade pública são aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência nos termos do inciso III, do art. 12 inciso III do art. 13; inciso IV do art. 14 e inciso IV, do art. 15, todos da LOAS.

**§ 3º** - As ações assistenciais de caráter de emergência sob a responsabilidade do Município abrangem também a prestação de Benefícios Eventuais, podendo ser cofinanciadas pela União e pelo Estado.

**CAPITULO II**  
**Do Valor dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º-** O critério para a concessão do Benefício Eventual é o que determina a Lei no. 12.435 de 06/07/2011 no seu art. 22, §1º, não havendo impedimento para que o critério seja fixado também em igual valor ou superior a 1/4 do salário mínimo.

**CAPITULO III**  
**Da Concessão dos Benefícios Eventuais.**

**Art.5º-** A concessão do Benefício Eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou famílias à Secretaria Municipal de Ação Social, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - Estando de acordo com os artigos. 2º e 3º dessa lei;

II- Após preenchimento do formulário elaborado pelo profissional de Serviço Social responsável pelo atendimento na Secretaria pelos benefícios sócio assistenciais;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

III- Após realização de visita domiciliar pelo profissional de Serviço Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios sócio assistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV- Após parecer favorável do profissional de Serviço Social que acompanha os benefícios sócio assistenciais na Secretaria.

**Art. 6º** - Todas as famílias contempladas com os Benefícios Eventuais devem ser inseridas no PAIF - (Programa de Atendimento Integral à Família), como também no cadastramento único dos programas sociais do Governo Federal.

**CAPITULO IV**  
**Dos Benefícios Eventuais em Espécie**

**Do Auxílio Funeral**

**Art. 7º-** O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 8º** - O alcance do benefício auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiárias tais como:

I - custeio das despesas de urna funerária;

**Art.9º-** O Benefício Eventual para fins de auxílio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

**§ 1º** - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º - Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O Benefício Eventual auxílio funeral será devido a família em número igual a das ocorrências desses eventos.

§ 4º - O Benefício Eventual auxílio funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

### Do Auxílio - Natalidade

**Art. 10-** O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

**Art. 11** - O alcance do benefício natalidade a ser estabelecido por legislação municipal é destinado à família em situação de vulnerabilidade social e terá, preferencialmente entre suas condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;
- III - o que mais a administração municipal considerar pertinente.

**Art. 12** - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo tais como:

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, utensílios para



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança inabilita a família de receber o benefício natalidade.

§ 6º - O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º - O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

### **Do Auxílio- Viagem**

**Art. 13** - O Benefício Eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

**Art. 14** - O alcance do benefício auxílio-viagem é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I - de doença, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

II - necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência;

III - necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença, onde o tratamento não seja realizado no Estado de Sergipe.

**Art. 15** - O benefício auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando se tratar de migrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

§ 2º Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior e o art. 16 e adequando aos valores dos serviços.

### **Do Auxílio Cesta de Alimentos**

**Art. 16-** O Benefício Eventual, na forma de auxílio cesta de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia por uma única parcela, ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 17-** O alcance do benefício cesta de alimentos, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à famílias em situação de



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

vulnerabilidade e insegurança alimentar e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I - insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna; saudável com qualidade e quantidade;

II - deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;

III - necessidade de uma alimentação específica voltada para doenças crônicas;

IV - desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

V - nos caso de emergência e calamidade pública;

VI - grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Art. 18** - Quando o benefício auxílio cesta de alimentos for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

**Art. 19** - O requerimento do benefício cesta de alimentos deve ser pago e ou fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiária.

**Parágrafo Único:** em se tratando do caso de doença crônica a solicitação terá que ser atendida de forma imediata.

### **Do Auxílio Documentação**

**Art. 20-** O Benefício Eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

**Art. 21-** O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e as famílias em situação de vulnerabilidade, que não possuem renda e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I - Registro de Nascimento;
- II - Carteira de Identidade;
- III - CPF;
- IV - Carteira de Trabalho.

**Parágrafo Único:** A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

**Art. 22 -** O benefício auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

### **Do Auxílio Moradia**

**Art. 23 -** O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria de infraestrutura do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua.

**Art. 24-** O benefício moradia pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens duráveis tais como:





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - Os bens duráveis consistem em material de construção para reforma de casas que sofreram avarias colocando em risco a vida dos seus usuários.

§ 2º - Quando ocorrer na forma de pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas nos itens abaixo:

I - Aluguéis para as pessoas que estão em situações de grave vulnerabilidade com objetivo de abrigá-las pela falta de Casa-Lar no município, observando o respeito a família beneficiária.

II - Aluguéis atrasados de famílias que apresentam situação de risco, que tenha na sua composição familiar: idosos, crianças e adolescentes, deficientes ou portadores de doenças graves.

III - Faturas de fornecimento de água, energia, gás de cozinha para famílias em situação de vulnerabilidade que tiveram esses serviços cortados, causando transtornos em suas residências.

**Dos Gêneros Alimentícios durante o período da Páscoa e Natalino.**

**Art. 25** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar peixe e/ou bacalhau, arroz, macarrão, feijão durante o período da Páscoa - Semana Santa e Cesta Básica para o período Natalino. O benefício de que se trata este artigo abrange somente pessoas carentes residentes na extensão território do município de Malhador, devidamente selecionadas mediante critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único** - Os quantitativos dos gêneros alimentícios serem doados, assim como a conveniência da doação, serão definidos pela Administração à época da concessão do benefício a partir de diagnóstico consubstanciado que possa identificar o quantitativo de famílias vulneráveis e em situação de insegurança alimentar com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo e que estejam inseridas no CADÚnico.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

**CAPITULO V**  
**Das Calamidades Públicas**

**Art.26** - Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

**Art. 27-** Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I - abrigos adequados;

II - alimentos;

III - cobertores, colchões e vestuários;

IV - filtros;

V - Artigos considerados de 1ª necessidade e de higiene pessoal.

**Art. 28** - No caso de calamidades, situações de caráter emergencial deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

**CAPITULO VI**  
**Das Competências**

**Art. 29** - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I - estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II - coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR  
GABINETE DA PREFEITA

III - definir equipe técnica e operacional para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Benefícios Eventuais;

IV - realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão e em caso de concessões indevidas, responsabilizando administrativamente e penalmente, usuários e equipe técnica que utilizar de meios escusos e/ou ilegal para concessão deste;

V - expedir às instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

VI - a Secretaria Municipal do Bem Estar e do Trabalho manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII - articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do Benefício Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

**Art. 30** - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I - informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II - analisar e aprovar a Lei Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;

III - definição da percentagem a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;